



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 437/2019 — PLENO

1. Processo nº: 2198/2019
2. Classe de assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca de subsídio de vereadores
3. Responsáveis: Francisco Santos da Silva Junior – CPF: 025.751.471-66
4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Ageu Aguiar Arruda – OAB/TO 6482

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

III. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

V. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal.

VI. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.

VII. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; 2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); 4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

limites constitucionais; e 5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo.

VIII. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2198/2019 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Nova Olinda/TO, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios e revisão geral anual a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor dos Votos nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela relatora, e do voto vista proferido, que divergiu da relatora originária apenas quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores (ponto 9.54.3 do voto originário), com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

9.1.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.1.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.1.3. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.1.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29- A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.1.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.1.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.1.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.1.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

9.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes e Alberto Sevilha acompanharam o relator do voto vista parcialmente divergente, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho manteve o voto originário, sendo acompanhada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Wellington Alves da Costa, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. O Conselheiro Presidente proferiu voto de desempate acompanhando o relator do voto vista divergente, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por voto de desempate.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

1. Processo nº: 2198/2019
2. Classe de assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca de subsídio de vereadores
3. Responsáveis: Francisco Santos da Silva Junior – CPF: 025.751.471-66
4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Ageu Aguiar Arruda – OAB/TO 6482

9. VOTO VISTA

9.1. Na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 05/06/2019, o presente processo foi submetido à apreciação deste Colegiado pela Conselheira Titular da 5ª Relatoria, Doris de Miranda Coutinho, com a propositura de voto de fixação de tese atinente a subsídio dos vereadores, oportunidade em que solicitei vista dos autos, uma vez tratar-se de matéria semelhante à Consulta nº 4286/2019, sob minha relatoria.

9.2. Dessume-se do voto da relatora a propositura das seguintes premissas, *ipsis litteris*:

9.54.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.54.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.54.3. Não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária;

9.54.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.54.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.54.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.54.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.54.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repriminção), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.3. Da leitura do voto transcrito, registro a anuência com as teses firmadas nos pontos: 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis).

9.4. Com efeito, divirjo apenas quanto ao ponto descrito no item 9.54.3, qual seja, a recomposição inflacionária.

9.5. Destarte, consigno que a fundamentação atinente à possibilidade de simples recomposição inflacionária (9.54.3) já foi exaustivamente exposta no voto proferido no bojo dos autos de nº 4286/2019. Reservo-me, portanto, o direito de evitar a repetição dos argumentos, assinalando apenas que não há norma constitucional específica a excluir os vereadores do rol de titulares do mencionado direito, e excluí-los do arco da abrangência dessa garantia não possui amparo constitucional.

9.6. Diante do exposto, acompanho o voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho nos pontos 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis), divergindo apenas quanto ao item item 9.54.3, quanto à recomposição inflacionária.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR